



## Acórdão 00035/2024-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 07273/2023-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** KLEBER MEDICI DA COSTA, ILIANI TOTOLA KNUPP

**Representante:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

**Procuradores:** LUCAS RODRIGUES IGLESIAS (OAB: 388685-SP, OAB: 27490A-MT),  
LEONARDO DE OLIVEIRA LEITE (OAB: 210640-RJ), LORENZO HOFFMAM (OAB: 20502-ES)

**LICITAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave, na forma do § 7º do artigo 307, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

**O RELATOR, EXMO. SR. O CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** apresentada pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado,

em face da Prefeitura do Município de Santa Teresa, alegando irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2023**, sob o critério de maior percentual de desconto, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a “Contratação de empresa em gerenciamento informatizado e integrado via web, em tempo real ou cartão magnético, para manutenção preventiva e corretiva de veículos/máquinas com fornecimento de peças, acessórios, componentes, lubrificantes, reagentes químicos, pneus e materiais originais recomendados pelo fabricante de acordo com as características de cada veículo, por meio de concessionárias, oficinas multimarcas e centros automotivos, mão-de-obra mecânica, lanternagem, pintura, retifica dos motores realização de lavagens e serviços de borracharia além de reboques dos veículos por guinchamento e socorro mecânico, vistoria”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Informa a Representante, a existência de possível fraude na licitação, relacionada ao documento “Atestado de Capacidade Técnica”, com necessidade de apuração.

Aduz a Representante, que a empresa **Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda.**, sagrou-se vencedora do certame, contudo, há fatos graves no atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Pedra Preta/MT, apresentado pela vencedora, que contribuem para inabilitação.

Alega a Representante, que “é possível verificar que o presente documento emitido pelo Município de Pedra Preta/MT, assinado pelo Sr. Cleberson de Souza Rocha destacando que houve prestação de serviços referente ao gerenciamento de frota, ou ao menos deveria ser, se realmente esse serviço houvesse sido prestado ao Município”.

Informa a Representante, que “resolveu buscar maiores informações diante a várias dúvidas que surgiram em face do documento, e para sua surpresa, o serviço atestado por este Município NUNCA EXISTIU. Enuncia isto após várias consultas em portal da transparência da municipalidade que o emitiu, não sendo possível constatar qualquer processo licitatório correspondente ao serviço atestado”.

Em busca de maiores informações, a Representante “buscou contato com o município de Pedra Preta/MT, onde o Sr. Aguinaldo N. Barbosa, Secretário de Administração, ALEGOU TOTAL DESCONHECIMENTO DOS SERVIÇOS MENCIONADOS, não sabendo sequer da existência do presente atestado”, informando que os únicos responsáveis por assinar documentos de tal magnitude no Município seriam o próprio Sr. Aguinaldo N. Barbosa na função de Secretário de Administração ou a Sra. Iraci Ferreira de Souza, na função de Prefeita do Município; sendo bastante improvável a veracidade do atestado apresentado”, conforme e-mail colacionado na Peça Complementar 38080/2023-7 (peça 06).

Por fim, requer a Representante que seja a presente Representação recebida, com o devido processamento para que:

- a) Seja apurada a conduta da Empresa VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. em se utilizar indevidamente de documento fraudulento para se beneficiar no processo licitatório 005328/2023, e cabendo, que lhe seja imputada a declaração de inidoneidade.

Através da Decisão Monocrática nº 01659/2023-8 (evento 11), determinei a notificação do senhor Kleber Medici da Costa (Prefeito do Município de Santa Teresa) e da senhora Iliani Totola Knupp (Pregoeira do Município de Santa Teresa), para que apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo do edital em apreço, bem como as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial, dando-se ciência ao Representante do teor da referida decisão.

O senhor Kleber Medici da Costa e a senhora Iliani Totola Knupp foram notificados, conforme os Termos de Notificação nº 2529/2023-6 e 2530/2023-9 e Peça Complementar nº 38.585/2023-3 (eventos 12-14), apresentando, tempestivamente, as informações colacionadas nas seguintes peças:

- ✓ Senhor Kleber Medici da Costa - Resposta de Comunicação nº 3051/2023-9, Peças Complementares nº 39.232/2023-5 a 39.245/2023-2 (eventos 15-29), na Resposta de Comunicação nº 3053/2023-8 e Peças Complementares nº 39.256/2023-1 a 39.271/2023-5 (eventos 30-46);
- ✓ Senhora Iliani Totola Knupp - Resposta de Comunicação nº 3055/2023-7 e Peça Complementar nº 39.333/2023-2 (eventos 47-48).

Em suas justificativas alegam os representados, em síntese, o seguinte:

- ✓ Que a Pregoeira Oficial ao tomar conhecimento da Denúncia em questão, promoveu a suspensão do processo Licitatório, sendo a mesma publicada em 23/10/2023, posteriormente encaminhando para análise da Procuradoria Jurídica do Município, a qual opinou pela anulação do Pregão Eletrônico nº 050/2023, em razão de ter entendido pela ocorrência de erro na especificação do objeto.
- ✓ Que ante ao parecer jurídico, foi determinado pelo Prefeito a ANULAÇÃO do processo licitatório denominado PREGÃO ELETRONICO N° 050/2023.
- ✓ Que a anulação já foi devidamente publicada do diário oficial em data de 07 de novembro de 2023, de maneira que, data vénia, entendemos pela perda superveniente do objeto da presente denúncia.
- ✓ Que após a apuração do indício de falsidade documental, na data de 09/10/2023, foi procedida a inabilitação do VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, conforme comprova a ata parcial em anexo, sendo que o Município adotará as medidas cabíveis e as possíveis sanções administrativas.

Por meio da **Decisão Monocrática 01691/2023-6** (evento 50) realizei o conhecimento desta representação e encaminhei os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução.

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 04803/2023-3 (evento 52), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Ante o exposto, submete-se a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 307, §7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 261/13, a **extinção do processo sem julgamento de mérito**, dada a perda superveniente do interesse de agir.

3.2 – Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

3.3 – Arquivar os autos na forma do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

Sugere-se ainda o apensamento dos presentes autos aos processos TC n. 6365/2023-1 e TC n. 7427/2023-9, nos termos do art. 277 e 278 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 05743/2023-7 (evento 55) de lavra do Procurador-Geral, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 4803/2023-3, pugnando pela extinção do feito sem análise de mérito.

Na Petição Intercorrente 01037/2023 (evento 57), o representante se insurge contra extinção do processo sem resolução de mérito, requerendo que seja apurada a conduta da Empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda.

**É o relatório.**

**V O T O**

**1. FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme informações prestadas pelos gestores, constata-se que houve a anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 050/2023, o que pode ser confirmado no sítio eletrônico do Portal Transparência de Santa Teresa: <https://transparencia.santateresa.es.gov.br/transparencia/licitacao?ano=2023&fkmodalidade=7&fksituacao=5&search=&vencedor=>

Assim, aplicando o §7º do art. 307 do Regimento Interno do TCEES, deve ocorrer a extinção do processo sem resolução de mérito.

Instada a se manifestar a Área Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 4803/2023, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme o Parecer nº 05743/2023, assim se manifestou:

[...]

## **2. ANÁLISE:**

Em sua resposta, os gestores encaminham informação dando conta da anulação do referido procedimento licitatório.

A informação consta tanto das peças de justificativa – eventos eletrônicos 15 e 47, quanto dos documentos complementares – evento eletrônico 46 (fls. 2), no qual verifica-se a publicação do cancelamento do Edital de Pregão Eletrônico n. 050/2023. A informação também pode ser verificada no Portal da Transparência da Prefeitura de Santa Teresa:

<https://transparencia.santateresa.es.gov.br/transparencia/licitacao?ano=2023&fkmodalidade=7&fksituacao=5&search=&vencedor=>

Ademais, o exame do evento eletrônico 48 evidencia que a pregoeira realizou diligência para verificar a autenticidade do atestado de capacidade técnica, o que culminou com a inabilitação do licitante que falsificou o documento.

Verificando as normas do Regimento Interno desta Corte constata-se que o art. 307, §7º, do RITCEES<sup>1</sup> trata da perda superveniente do interesse de agir, na hipótese de revogação ou anulação do edital antes da elaboração da instrução técnica inicial.

Observa-se que a situação narrada na presente instrução, se enquadra na hipótese prevista no artigo acima citado, tendo em vista que o procedimento licitatório impugnado pelo representante foi anulado.

Sugere-se, outrossim, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Por fim, observa-se que existem mais dois processos neste TCEES sobre o mesmo procedimento licitatório, quais sejam, TC n. 6365/2023-1 e TC n. 7427/2023-9. Assim, sugere-se o apensamento dos autos, nos termos do art. 277 e 278 do RITCEES, a fim de evitar soluções conflitantes.

[...]

Desse modo, incide no caso concreto o disposto no § 7º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, que prevê a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave.

Cabe ressaltar que a representante se insurge contra a extinção do processo sem resolução de mérito do processo, requerendo que seja apurada a conduta

---

<sup>1</sup> Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7º. Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave.

da Empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda. e que seja aplicada pena de declaração de inidoneidade a ela.

Pois bem, penso não competir a Tribunais de Contas a apuração de conduta irregular de pessoa jurídica privada quando dissociada de um dano ao erário ou de um ato irregular realizado por gestor público, havendo as instâncias devidas para apurar condutas fraudulentas, como o Poder Judiciário e o próprio ente responsável pela licitação (na Resposta de Comunicação 03055/2023 – evento 47 – a pregoeira do Município pontua que o Município adotará as medidas cabíveis e as possíveis sanções administrativas).

Não há no processo caracterização de possível dano ao erário, até porque, conforme Resposta de Comunicação 03051/2023 (evento 15), a anulação do certame ocorreu em razão de erro na especificação do objeto da Licitação.

Assim, não está presente a competência desta Corte de Contas para averiguação e eventual sancionamento da alegada conduta irregular realizada pela Empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda, sem prejuízo da atribuição de outras instâncias, devendo ser encaminhada cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

### **3. DISPOSITIVOS:**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**



## 1. ACÓRDÃO TC-035/2024:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, considerando a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 307, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;

**1.2. ENCAMINHAR** cópia dos presentes autos (via eletrônica) ao **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**